

Edição 1236/2026

# INFORMATIVO STF

10 de novembro de 2026

#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

135 anos
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Presidente [16.06.2015]

Ministro
**Alexandre de Moraes**
Vice-presidente [22.03.2017]

Ministro
**Gilmar** Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
**Cármen Lúcia** Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
**Luiz Fux**
[03.03.2011]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
**André** Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
**Cristiano Zanin** Martins
[03.08.2023]

Ministro
**Flávio Dino** de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Roberto Dalledone Machado Filho

Secretaria do Tribunal
Desdêmona Tenório de Brito Toledo Arruda

Gabinete da Presidência
André Ribeiro Giamberardino

Secretaria-Geral de Tecnologia e Inovação
Júlio Cesar Gomides de Almeida

Centro de Estudos Constitucionais do STF
Fernando Facury Scaff

Secretaria de Altos Estudos
Christine Oliveira Peter da Silva

Coordenadoria de Difusão da Informação
André Pires Gontijo

Equipe Técnica
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Augusto Batista da Silva
João de Souza Nascimento Neto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Pedro Augusto Dantas Barbosa
Ricardo Henriques Pontes
Tays Renata Lemos Nogueira

Revisão linguística
Guilherme de Miranda Marto
Maria Eduarda Rodrigues Alves

Capa e projeto gráfico
Camila Penha Soares
Aline da Silva Pereira

Diagramação
Ana Carolina Caetano

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Supremo Tribunal Federal – Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal)

Informativo STF [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. N. 1, (1995) – . Brasília : STF, 1995 – .
Semanal.
O Informativo STF, periódico semanal do Supremo Tribunal Federal, apresenta, de forma objetiva e concisa, resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelos órgãos colegiados – Plenário e Turmas –, em ambiente presencial e virtual.
http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF
ISSN: 2675-8210.
1. Tribunal supremo, jurisprudência, Brasil. 2. Tribunal supremo, periódico, Brasil. I. Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Secretaria de Altos Estudos.

CDDir 340.6

Permite-se a reprodução desta publicação, no todo ou em parte, sem alteração do conteúdo, desde que citada a fonte.
ISSN: 2675-8210
INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, n. 1236/2026.
Disponível em: http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF. Data de divulgação: 10 de novembro de 2026.

# APRESENTAÇÃO

O *Informativo STF* é uma publicação semanal, editada desde agosto de 1995, que sistematiza e divulga, de forma objetiva e concisa, os principais entendimentos jurisprudenciais firmados pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O periódico reúne os resumos das teses e as conclusões extraídos dos julgamentos realizados pelos órgãos colegiados da Corte (Plenário e Turmas), tanto em sessões presenciais quanto em virtuais.

A seleção dos processos noticiados obedece a critérios técnicos objetivos, previamente definidos, tais como a relevância jurídica do tema, a atualidade da matéria, a presença de inovação jurisprudencial e a identificação de eventuais viragens de entendimento do Tribunal.

O objetivo central do *Informativo STF* é disseminar, em linguagem simples, o entendimento mais atualizado da Corte, preservando a fidelidade técnica e a qualidade do conteúdo jurídico. Para tanto, a estrutura da publicação encontra-se dividida em três seções:

1. **Plenário** – reúne os resumos das decisões colegiadas concluídas, tanto nas sessões presenciais quanto virtuais do Plenário;
2. **Turmas** – apresenta os resumos das decisões colegiadas proferidas pelas Primeira e Segunda Turmas nas sessões presenciais; e
3. **Inovações Normativas STF** – elenca os principais atos normativos editados pelo STF.

Após modernização promovida em dezembro de 2020, o *Informativo STF* ganha agora uma reformulação completa, contando com um projeto gráfico atualizado e linguagem aprimorada, com o intuito de ampliar a clareza, facilitar a leitura e modernizar sua comunicação visual. O periódico permanece disponível no portal do STF, em três formatos digitais: *.pdf*, *.html* e *.docx*.

Ao consolidar os principais posicionamentos do Supremo Tribunal Federal de forma clara, acessível e tecnicamente qualificada, o *Informativo STF* reafirma seu papel estratégico na promoção da transparência institucional, no fortalecimento da segurança jurídica e na difusão do conhecimento jurisprudencial. Trata-se de um instrumento essencial para operadores do direito, estudiosos e cidadãos que acompanham a evolução da interpretação constitucional no Brasil.

# SUMÁRIO

## 1 PLENÁRIO


DIREITO ADMINISTRATIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO; CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA; MAGISTÉRIO PÚBLICO; PISO SALARIAL NACIONAL

» Incidência do piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica aos servidores contratados temporariamente: modulação dos efeitos da decisão – ARE 1.487.739 ED-segundos/PE (Tema 1.308 RG) ..... 6

SERVIDOR PÚBLICO; POLÍCIA PENAL; REGIME DE SUBSÍDIO; SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO; COMPENSAÇÃO POR FOLGA

» Compatibilidade do pagamento de horas extras aos policiais penais com o regime remuneratório por subsídio – ADI 7.469/SC ..... 7

DIREITO CONSTITUCIONAL

SEGURANÇA PÚBLICA; POLÍCIA PENAL

» Carreira de Policial Penal no Estado de São Paulo – ADI 7.781/SP ..... 8

DIREITO TRIBUTÁRIO

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS; PIS; COFINS; RECEITA; FATURAMENTO; IMPOSTOS; ISS; BASE DE CÁLCULO; EXCLUSÃO

» ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS – RE 592.616/RS (Tema 118 RG) ..... 9


## 2 TURMAS

## 3 INOVAÇÕES NORMATIVAS STF

# 1 PLENÁRIO

## Incidência do piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica aos servidores contratados temporariamente: modulação dos efeitos da decisão – ARE 1.487.739 ED-segundos/PE (Tema 1.308 RG)

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

ÁUDIO DO TEXTO | AMICUS CURIAE | REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO ADMINISTRATIVO
CONTRATO ADMINISTRATIVO; CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA; MAGISTÉRIO PÚBLICO; PISO SALARIAL NACIONAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; MODULAÇÃO DOS EFEITOS

**RESUMO:**

Os efeitos da tese fixada no Tema 1.308 da repercussão geral – que assegura o piso salarial nacional do magistério também aos professores da educação básica pública contratados temporariamente – devem ser modulados, para afastar sua aplicação retroativa aos entes que já o tenham adotado e fixar sua eficácia a partir de 01.01.2027 para os que ainda não o implementaram.

Embora o acórdão embargado – no qual esta Corte fixou tese no sentido de que o piso salarial nacional é aplicável tanto aos professores efetivos quanto aos temporários da educação básica da rede pública – não contenha omissão, contradição, obscuridade ou erro material, impõe-se a modulação de seus efeitos em respeito ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (1).

Nesse contexto, não haverá aplicação retroativa do piso para os entes federativos que o tenham adotado até a data deste julgamento; para os que ainda não o implementaram administrativamente, os efeitos serão prospectivos, a partir de 01.01.2027. Ficam ressalvadas as ações judiciais em curso até 16.04.2026 e preservadas as sentenças transitadas em julgado no mesmo sentido do precedente.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, acolheu, em parte, os embargos de declaração unicamente para modular os efeitos do acórdão embargado – Tema 1.308 da repercussão geral (vide Informativo 1213) –, nos seguintes termos: (i) para os entes federativos que tenham adotado o piso até a data deste julgamento, não haverá sua aplicação retroativa; (ii) na hipótese de o ente federativo ainda não ter implementado administrativamente o piso, os efeitos serão prospectivos a partir do próximo exercício financeiro, ou seja, 01.01.2027. Ficam ressalvadas as ações judiciais em curso até a data do julgamento do mérito (16.04.2026). Preservam-se as sentenças transitadas em julgado que tenham adotado a orientação do precedente.

(1) Precedente citado: RE 638.115 ED-segundos.

» **ARE 1.487.739 ED-segundos/PE, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 23.10.2026 (sexta-feira), às 23:59**

## Compatibilidade do pagamento de horas extras aos policiais penais com o regime remuneratório por subsídio – ADI 7.469/SC

Relator: Ministro Edson Fachin

ÁUDIO DO TEXTO | AMICUS CURIAE | VÍDEO DO JULGAMENTO

Parte única

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDOR PÚBLICO; POLÍCIA PENAL; REGIME DE SUBSÍDIO; SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO; COMPENSAÇÃO POR FOLGA

**RESUMO:**

É inconstitucional a interpretação de norma estadual que impeça a remuneração de policiais penais pelo serviço extraordinário prestado além da jornada legalmente estabelecida quando, no interesse da Administração Pública, não for possível usufruir a folga compensatória no prazo de três meses previsto em lei.

A Constituição Federal estipulou que os servidores policiais integrantes dos órgãos de segurança pública serão remunerados pelo regime de subsídio fixado em parcela única (1), o qual veda o acréscimo de gratificações, abonos ou adicionais referentes ao exercício ordinário das atribuições do cargo. Contudo, essa vedação não possui caráter absoluto, não impedindo a percepção de retribuição por atividades extraordinárias ou exercidas em condições diferenciadas, tampouco a percepção de verbas indenizatórias (2).

Ademais, a garantia constitucional de remuneração do serviço extraordinário superior à do trabalho normal (3) foi expressamente estendida aos servidores públicos pelo art. 39, § 3º, da Constituição Federal (4).

Nesse contexto, embora seja legítima a previsão legal de compensação das horas excedentes por folgas a serem usufruídas nos três meses subsequentes, a impossibilidade de fruição desse descanso por imperativo do serviço não pode resultar em trabalho extraordinário gratuito nem suprimir a devida retribuição pecuniária dos policiais penais.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade sem redução de texto do art. 45, VII, e do art. 52, § 5º, da Lei Complementar nº 774/2021 do Estado de Santa Catarina (5), de modo a afastar qualquer aplicação que impeça a remuneração dos policiais penais pelo serviço extraordinário que exceda a jornada de trabalho prevista em lei quando, no interesse da Administração Pública, não for possível usufruir a folga no prazo estipulado em lei. Por fim, determinou a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça local para adoção das providências cabíveis.

---

(1) CF/1988: "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (...) Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) § 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39."

(2) Precedentes citados: SS 3.108 AgR, RE 650.898 (Tema 484 RG), ADI 4.941, ADI 6.784, ADI 5.114 e ADI 5.404.

(3) CF/1988: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;"

(4) CF/1988: "Art. 39. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

(5) Lei Complementar nº 774/2021 do Estado de Santa Catarina: "Art. 45. Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas todas as espécies remuneratórias do regime anterior, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 44 desta Lei Complementar, especialmente: (...) VII – gratificação por hora extraordinária de que trata o inciso III do ***caput*** do art. 52 da Lei Complementar nº 675, de 2016; (...) Art. 52. Fica estabelecida a escala de plantão de 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 72 (setenta e duas) horas de descanso, realizada sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento. (...) § 5º Na hipótese de a escala mensal ultrapassar o limite de 7 (sete) plantões em 1 (um) mês, o Policial Penal fará jus à compensação em folga do 8º (oitavo) plantão trabalhado, a ser usufruída integralmente nos 3 (três) meses subsequentes, conforme organização da chefia imediata."

» **ADI 7.469/SC, relator Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 21.10.2026 (quarta-feira)**

## Carreira de Policial Penal no Estado de São Paulo – ADI 7.781/SP

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

ÁUDIO DO TEXTO | VÍDEO DO JULGAMENTO

Parte única

DIREITO CONSTITUCIONAL
SEGURANÇA PÚBLICA; POLÍCIA PENAL

DIREITO ADMINISTRATIVO
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA; REGIME JURÍDICO

**RESUMO:**

É constitucional lei complementar estadual que dispõe sobre a carreira de policial penal, inclusive quanto à subordinação à Secretaria da Administração Penitenciária, à previsão de condições especiais de trabalho, à regulamentação da progressão e da promoção funcionais por decreto, à limitação percentual das promoções e à instituição de infrações disciplinares relacionadas à hierarquia e à disciplina.

No caso, foram questionados dispositivos da Lei Complementar paulista nº 1.416/2024, que organiza a carreira da Polícia Penal estadual, sob o argumento de que violariam normas constitucionais relativas à segurança pública, aos direitos dos servidores, à organização da carreira e à liberdade de expressão.

A subordinação da Polícia Penal à Secretaria da Administração Penitenciária é compatível com a Constituição Federal, que não exige a subordinação direta dos órgãos policiais ao governador do estado ou do Distrito Federal (1). Além disso, a previsão de condições especiais de trabalho apenas reconhece as particularidades da atividade policial, caracterizada pela exposição a riscos, por horários irregulares e pela disponibilidade para convocações, não implicando, por si só, violação aos direitos dos servidores.

Também são constitucionais a regulamentação da progressão e da promoção funcionais por decreto, uma vez que a Constituição Federal não exige lei para disciplinar todos os aspectos desses institutos, e a limitação das promoções a até 70% dos servidores da última categoria dos níveis I a VI da carreira, por não configurar violação ao princípio da isonomia. Quanto às infrações disciplinares relacionadas à recriminação de atos de superiores hierárquicos e às manifestações públicas, as restrições à liberdade de expressão são constitucionais quando proporcionais e justificadas pelos princípios da hierarquia e da disciplina,

desde que não impeçam manifestações voltadas à reivindicação de melhores condições de trabalho nem o exercício dos direitos sindicais e associativos (2).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, (i) converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito; (ii) não conheceu da ação direta de inconstitucionalidade quanto ao § 4º do art. 34 da Lei Complementar nº 1.416/2024 do Estado de São Paulo, por ausência de interesse de agir (interesse-utilidade), nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e (iii) na parte conhecida, julgou improcedente o pedido.

(1) Precedente citado: ADI 132.

(2) Precedentes citados: ADPF 353 e ADPF 734.

» **ADI 7.781/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento finalizado em 21.10.2026 (quarta-feira)**

## ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS – RE 592.616/RS (Tema 118 RG)

Relator: Ministro Celso de Mello
Redatora do acórdão: Ministra Cármen Lúcia

ÁUDIO DO TEXTO | AMICUS CURIAE | REPERCUSSÃO GERAL

VÍDEO DO JULGAMENTO Parte 1 | VÍDEO DO JULGAMENTO Parte 2

DIREITO TRIBUTÁRIO

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS; PIS; COFINS; RECEITA; FATURAMENTO; IMPOSTOS; ISS; BASE DE CÁLCULO; EXCLUSÃO

**RESUMO:**

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) deve ser excluído da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), pois o valor arrecadado a esse título pertence ao município ou ao Distrito Federal e não se incorpora definitivamente ao patrimônio do contribuinte como receita ou faturamento.

**Tese fixada:**

"O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art. 195, I, 'b', da Constituição da República (na redação dada pela EC nº 20/98)."

A Constituição Federal autoriza a instituição de contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento da empresa (CF/1988, art. 195, I, *b*). Para esse fim, a receita corresponde ao ingresso financeiro que se incorpora ao patrimônio do contribuinte como elemento novo e positivo, em caráter definitivo. Assim, valores recebidos sob a obrigação de posterior repasse a terceiros não configuram receita ou faturamento, ainda que transitem pela contabilidade da pessoa jurídica.

Conforme a jurisprudência desta Corte, o valor do ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, porque não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e representa receita própria do ente público competente para arrecadá-lo (1). Esse entendimento aplica-se igualmente ao ISS, cujo valor pertence ao município ou ao Distrito Federal e apenas transita pelo patrimônio da empresa prestadora do serviço, sem produzir acréscimo patrimonial definitivo.

Na espécie, o acórdão recorrido considerou que o ISS integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o montante arrecadado a esse título não constitui riqueza própria da sociedade empresária, mas ônus fiscal destinado ao ente tributante. Por não configurar receita nem faturamento do contribuinte, o valor correspondente ao imposto municipal deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais. O pedido de compensação tributária, por sua vez, não foi examinado por envolver matéria de natureza infraconstitucional.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 118 da repercussão geral, conheceu parcialmente do recurso extraordinário e, nessa extensão, deu-lhe provimento para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Tribunal não conheceu do pedido de compensação tributária e aplicou à verba honorária a Súmula 512/STF (2), reafirmada pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009 (3). Em seguida, fixou a tese anteriormente citada.

(1) Precedente citado: RE 574.706 (Tema 69 RG).

(2) Súmula 512/STF: "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança."

(3) Lei nº 12.016/2009: "Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé."

» **RE 592.616/RS, relator Ministro Celso de Mello, redatora do acórdão Ministra Cármen Lúcia, julgamento finalizado em 21.10.2026 (quarta-feira)**

## 2 TURMAS

Nenhum caso foi selecionado.

## 3 INOVAÇÕES NORMATIVAS STF

**Instrução Normativa nº 349, de 03.11.2026** - Dispõe sobre o funcionamento da Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal do Supremo Tribunal Federal.

Clique **aqui** para acessar também a **planilha** contendo **dados estruturados** de **todas** as edições do Informativo já publicadas no portal do STF.

**Plenário Virtual em Evidência agora é periódico autônomo**

O *Plenário Virtual em Evidência*, criado para facilitar o acesso a informações sobre processos pautados no Plenário Virtual do STF, passou a ser publicado, desde fevereiro de 2024, como um periódico semanal autônomo. A iniciativa, lançada inicialmente em 2020 no *Informativo STF*, ganhou novo formato gráfico, linguagem acessível e conteúdo ampliado, com foco em ações de controle de constitucionalidade e recursos com repercussão geral.

As edições estão disponíveis no portal do STF, na seção "Jurisprudência > Periódicos > Plenário Virtual em Evidência":

Acesse aqui

PV em EVIDÊNCIA